



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2023.10.01.00006835**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0434.2023.0045389-01**

**ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado**

**INTERESSADO(A): PROCURADORIA JUDICIAL**

**DESPACHO Nº GAB-PGE-034-2024**

Adiro às conclusões do parecer PA-NPE-586-2023, acompanhado pelo despacho PA-NPE-846-2023, no sentido de que, em face da vedação ao enriquecimento ilícito, e, considerando as reiteradas decisões judiciais sobre a matéria, a renúncia prevista no §5º do art.6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não se aplica às licenças prêmio adquiridas antes da entrada em vigor da referida lei (30/12/15), restando estas passíveis de serem indenizadas, caso não fruídas antes da inativação, exoneração ou falecimento do servidor.

Cabe pontuar, ainda, que a matéria tratada nos presentes autos, bem como as conclusões obtidas no âmbito do processo SEI de nº 006.0400.2022.0033726-52 e E-Pa 2023.3.01.00001502, revelam a necessidade de realização de ajustes no parecer sistêmico nº 744/2016. Sendo assim, os itens 03, 09 e 11 do mencionado opinativo, passam a ser modificados da seguinte forma:

**Redação anterior:**

03- em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a data de sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei nº 6677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade. Contudo, uma vez publicado o ato de aposentadoria voluntária ou de exoneração, a lei nº 13471/15 considera que o servidor renunciou o direito à fruição do saldo de licenças prêmio



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

existente, por força do art.7º, que manda aplicar a tais licenças o disposto no §5º do art.6º da citada lei;

09- nas situações em que ainda não foi publicado o ato aposentador, mas já há pedido de aposentadoria e o servidor, previamente, postulou a fruição dos correspondentes períodos adquiridos de licença prêmio, entende-se que, neste caso, deve a Administração autorizar a fruição antes da publicação do ato aposentador, com vista a evitar um provável pedido de indenização. Contudo, se há pedido de aposentadoria, mas o servidor não requereu a fruição da licença requerida, a lei nº 13.471/2015 entende que o servidor renunciou a este direito quando publicado o ato aposentador, não fazendo jus a qualquer indenização posterior

11- somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim;

**Redação nova:**

03- o servidor poderá fruir o(s) período(s) de licença prêmio adquirido(s) antes da entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, até a data de sua inativação, não havendo prescrição do direito de fruição enquanto em atividade, não sendo aplicada a essa hipótese, a renúncia prevista no §5º do art.6º da referida Lei;

09- a previsão de renúncia prevista no §5º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, é aplicável às licenças prêmio adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, devendo, portanto, a Administração Pública priorizar a viabilização da fruição das licenças prêmio do servidor, caso requeridas, antes da publicação do seu ato aposentador.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

11.1- as licenças prêmio adquiridas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, e não fruídas até a data de inativação do servidor, encontram-se passíveis de indenização, independentemente de comprovação de requerimento de fruição em atividade ou de negativa de gozo pela Administração, aplicando-se ao pedido de indenização, todavia, o prazo prescricional de 05(cinco) anos contados do ato aposentador;

11.2- a conversão em pecúnia de licença prêmio do servidor em atividade encontra-se sujeita a autorização em lei específica;

Além das modificações acima apontadas, outras também já foram realizadas no texto originário do parecer sistêmico nº 744/2016. **Diante da necessidade de registro e organização da matéria, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Administrativa, aos cuidados da i. Procuradora Assistente do Núcleo de Pessoal Vanesca Lopes Araújo Politano, para indicar as alterações já realizadas no texto do referido opinativo, providenciando a sistematização das mencionadas alterações em conjunto com as indicadas no presente despacho, para fins de emissão de novo parecer sistêmico, substitutivo ao de nº 744/2016.**

Após, retorne-se a este Gabinete.

À Procuradoria Administrativa.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE  
2024**

**Barbara Camardelli Loi  
Procuradora Geral do Estado**

Documento assinado eletronicamente por BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500, em 21/02/2024, às 10:41:57, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.